



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001321-39.2017.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante FABIANO CANGANE BASSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO ao recurso, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante Fabiano Cangane Basso, pela prescrição da pretensão punitiva, e o fizeram nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo 110, "caput", e § 1º, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0001321-39.2017.8.26.0434

Apelante: **FABIANO CANGANE BASSO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vara Única da Comarca de Pedregulho – SP

Voto nº 49.226

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTELIONATO. RECONHECIMENTO DA
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 171, § 2º, I, do CP, por ter obtido, para si, vantagem ilícita em prejuízo do Bando do Brasil S/A, dando em garantia coisa alheia como própria, substituída a pena corporal por restritiva de direitos.
2. Recurso defensivo: (i) reconhecimento da prescrição, (ii) absolvição, por negativa de autoria.
3. Não houve recurso por parte do Ministério Público, motivo pelo qual a pena imposta ao apelante não mais poderá ser agravada, pelo princípio do non reformatio in pejus.
4. Ocorrência da prescrição retroativa, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da r. sentença condenatória, pela pena em concreto.
5. Declarada extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição (art. 107, IV, do CP).
6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Luiz Gustavo Giuntini de Rezende, que condenou **Fabiano Cangane Basso** à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário em R\$100,00, como incurso no artigo 171, § 2º, inciso I, do Código Penal, por ter obtido, para si, vantagem ilícita em prejuízo do Banco do Brasil S/A, dando em garantia coisa alheia como própria, substituída a pena corporal por restritiva de direitos.

O apelante, em razões de recurso, requer o reconhecimento da prescrição retroativa, e, subsidiariamente, sua absolvição, negando a autoria delitiva.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o provimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Não houve recurso por parte do Ministério Público, motivo pelo qual a pena imposta ao apelante não mais poderá ser agravada.

A pena de 1 (um) ano de reclusão fixada enquadra-se no inciso V do artigo 109 do Código Penal, que prevê a prescrição em 4 (quatro) anos.

Entre a data do recebimento da denúncia, 1º de agosto de 2019 (fl. 1625), e a da publicação da r. sentença de primeiro grau, 22 de agosto de 2024 (fl. 2168), transcorreram mais de quatro anos.

Estamos, portanto, diante da prescrição retroativa, prevista no artigo 110, “caput”, e § 1º, do Código Penal, impondo-se, assim, a extinção da punibilidade do apelante.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante **Fabiano Cangane Basso**, pela prescrição da pretensão punitiva, e o faço nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo 110, “caput”, e § 1º, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica